



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.720147/2015-12  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3401-010.981 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2022  
**Embargante** CONSELHEIRO LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL E CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

ISENÇÃO CONDICIONAL. FABRICANTE DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES. DIREITO À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS.

Uma vez cumpridos os requisitos e obrigações previstos no Decreto nº 3.800/2001, o contribuinte faz jus aos benefícios de isenção do IPI previstos na Lei nº 8.248/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão e contradição apontadas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por este relator em razão de, na oportunidade, não ter se manifestado acerca do Recurso de Ofício:

Transcreve-se, do voto, redigido pelo relator ora embargante, a parte dispositiva da decisão, vazada nos seguintes termos:

“Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.” – (seleção e grifos nossos).

Ocorre que a disposição do voto, de lavra deste relator, é omissa com relação ao julgamento do recurso de ofício, o que é refletido na ata, cujo resultado é vazado nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Luís Felipe de Barros Reche, Ronaldo Souza Dias e Gustavo Garcia Dias dos Santos. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares” – (seleção e grifos nossos).

No mérito, trata-se de autos de infração, situados às fls. 24.025 a 24.043 (Cofins) e fls. 24.003 a 24.021 (PIS), lavrados com o objetivo de formalizar a cobrança de/em razão da falta de recolhimento de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), referentes ao período de apuração compreendido entre 01/01/2010 e 31/12/2010, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ 50.598.205,45 (Cofins) e R\$ 10.844.224,94 (PIS), cuidando-se, na espécie, de julgamento de **recurso de ofício**, reproduzindo-se, abaixo, o trecho correspondente do voto:

“Quanto à incorreta classificação como alíquota zero da receita de revenda de mercadorias sujeita ao regime não cumulativo das contribuições em apreço, devolvidas ao conhecimento deste colegiado mediante recurso de ofício, correta também a decisão recorrida, pois, como se percebe, a autoridade fiscal considerou ter havido, neste particular, omissão de receitas e incluiu na base de cálculo das contribuições os valores relativos a venda de mercadorias consideradas indevidamente como sujeitas à alíquota zero ou tributação monofásica.

A contribuinte alegou, assim, que “nos meses de maio e junho, a Fiscalização considerou, ... como de classificação incorreta da receita oferecida à tributação, alguns itens cuja receita de venda, na verdade, já havia sido impactada pelo PIS e pela COFINS. São eles: (i) creme de leite da posição 0402.91.00. (ii) bombom. NCM 1806.31.20 e 1806.32.10. (iii) biscoitos das posições 2005.99.00. 2309.10.00. 2309.90.10. 2309.90.30. 2309.90.90 e (iv) bomboniere. NCM 3924.90.00” e também que “a Fiscalização alega que houve o enquadramento errado da alface (NCM 0705.190.00), ameixa (NCM 0809.40.00), amêndoa (NCM 0802.12.00) amora (0810.20.00) e maçã (NCM 0808.10.00 e 0813.30.00). Trata-se, no entanto, de itens que se amoldam no tipo “produtos hortícolas e frutas classificados nos capítulos 7 e 8”, que estão listados no artigo 28, inciso III, da Lei nº 10.865, de 2004, cuja receita decorrente de sua venda no mercado interno teve redução para zero das alíquotas de PIS e COFINS”. Correta, portanto, a decisão em apreço, devendo os valores relativos a esses itens serem expurgados da autuação.

Observe-se que a contribuinte alegou, ainda, que “Quanto aos demais itens, a exemplo do que defendemos quanto à infração 02 (item 3.3), se, de um lado, a Impugnante, de forma equivocada, considerou como alíquota zero e tributação monofásica a receita de venda de bens que deveria ter sido enquadrada no regime não cumulativo à alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente, para o PIS e para a COFINS, de outro, também houve o enquadramento incorreto no momento de apuração do crédito, conforme se observa na planilha "APURAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS EM [mês] DE 2010" que serviu de base para apuração da exigência consubstanciada no Auto de Infração, consoante Anexos XXII e XXIII. Como já advogamos, também (item 3.3), em razão dos princípios da boa fé, da moralidade, da capacidade contributiva, da legalidade, dentre outros, cabe aferir o valor desse crédito para se apurar a correta base de cálculo do débito tributário lançado”.

Conforme preleciona com razão o julgador a quo, de fato, no regime não cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins, as mercadorias adquiridas para revenda geram créditos quando da sua aquisição e, se a empresa considerou indevidamente que uma mercadoria era sujeita à alíquota zero ou à tributação monofásica e não a incluiu na base de cálculo dessas contribuições, a inclusão feita de ofício deve ter como contrapartida a apropriação do crédito respectivo e, logo, improcedente o recurso de ofício neste particular, com os ajustes indicados sob seus próprios fundamentos”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade.

Conforme embargos opostos, em que pese o registro do resultado do julgamento ter indicado o julgamento unicamente do recurso voluntário, certo é que há matéria que restou expurgada do dispositivo, consistente no necessário julgamento do recurso de ofício, sendo incabível o *non liquet*.

Assim, com fundamento nos arts. 64 a 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, devem ser os presentes embargos acolhidos para que seja colmatada a omissão e sanada a contradição, que igualmente se apresenta como lapso manifesto, **devendo a parte dispositiva do voto ser integrada por novel julgamento em que conste o conhecimento e negativa de provimento do recurso de ofício**, resultado este a ser refletido na ata de julgamento com a seguinte proposta de redação que acresce o trecho em destaque: “Acordam os membros do colegiado **em negar provimento ao recurso de ofício e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Luís Felipe de Barros Reche, Ronaldo Souza Dias e**

*Gustavo Garcia Dias dos Santos. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares”.*

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco